



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000871-68.2019.5.02.0421

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2019

Valor da causa: \$256,020.48

Partes:

RECORRENTE: GENESIO FLORIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: FELIPE DOS ANJOS

RECORRENTE: MSP AGREGADOS LTDA

ADVOGADO: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO: GENESIO FLORIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: FELIPE DOS ANJOS

RECORRIDO: MSP AGREGADOS LTDA

ADVOGADO: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.TRT/SP nº 1000871-68.2019.5.02.0421

RECURSO ORDINÁRIO DA 02ª VT/SANTANA DO PARNAÍBA

RECORRENTES: GENESIO FLORIANO DE CARVALHO

MSP AGREGADOS LTDA

RECORRIDOS :OS MESMOS

EMENTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. O Direito pátrio é inspirado pelo critério da *actio nata* (artigo 189 do Código Civil), pelo qual o prazo prescricional somente tem seu início quando nasce o direito à ação, em sentido material, para o titular. Ou seja, antes de o credor poder exigir do devedor seu direito, não há como se falar em prazo prescricional. Disso decorre que, quando tratamos de doença profissional ou acidente de trabalho, somente começa a fluir o prazo da prescrição quando há diagnóstico da consolidação da seqüela alegada.

Inconformados com a r. sentença (ID 386ffe7), complementada pela decisão de embargos (ID 9d2e727), cujo relatório adoto, que julgou **extinta com resolução do mérito** a ação, interpõe o reclamante Recurso Ordinário (ID b9b2da1), pretendendo a reforma da r. sentença quanto à prescrição total. Interpõe a reclamada Recurso Ordinário (ID 0399272), pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

Custas isentas.

Contrarrazões - (ID 5a153e).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos impetrados.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Não se conforma o recorrente com a sentença na qual foi acolhida a prescrição total sob o fundamento de que o marco inicial ocorre na data do acidente, em 18/12/2013, e a ação foi proposta apenas em 22/7/2019.

Alega o recorrente que o marco inicial é 05/7/2019, quando teve ciência inequívoca da doença ocupacional através do médico ortopedista.

Por certo que é conturbada, tanto na jurisprudência, como na doutrina, a questão relativa à prescrição do direito de ação válida quando se discute dano moral e material decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho.

A doença ou as sequelas não têm data exata para ocorrer, resultando, no geral, da evolução do quadro clínico do trabalhador.

No entanto, o Direito pátrio é inspirado pelo critério da *actio nata* (artigo 189 do Código Civil), pelo qual o prazo prescricional somente tem seu início quando nasce o direito à ação, em sentido material, para o titular.

Ou seja, antes de o credor poder exigir do devedor seu direito, não há como se falar em prazo prescricional.

Disso decorre que, quando tratamos de doença profissional ou acidente de trabalho, somente começa a fluir o prazo da prescrição quando há diagnóstico da consolidação da sequela alegada.

No caso dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em 18/12/2013, esteve afastado em licença previdenciária e gozou de estabilidade acidentária.

Após o acidente propôs ação trabalhista sob nº Processo nº 1000592-55.2014.5.02.042, na qual pleiteou danos morais e estéticos e foi julgada parcialmente procedente, tendo sido deferidos respectivos pedidos.

Note-se que a presente ação versa basicamente sobre pensão mensal.

Assim, patente se torna o fato de que, embora não tenha havido perícia judicial, mas tendo sido produzidas outras provas pelo próprio juiz da causa, como fotos das sequelas (ID 64b5c20, por exemplo), quando foi julgada a ação mencionada (Processo nº 1000592-55.2014.5.02.042) foi reconhecida a consolidação da lesão e o autor teve ciência inequívoca das sequelas do acidente, tanto que em tal ação foi-lhe conferido o direito aos danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho.

Logo, a partir de então começou a fluir o prazo prescricional. Este é o entendimento atual do C. TST:



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL DA DOENÇA COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA OBREIRA E DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E O CONSEQUENTE DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. A fluência da prescrição pressupõe a inércia do trabalhador diante de uma lesão ao seu patrimônio jurídico, o que exige a ciência inequívoca dos danos a ele provocados. No caso dos autos, somente após o julgamento da ação acidentária ajuizada contra o órgão previdenciário oficial, no qual foram reconhecidos o nexo causal e a redução da capacidade laboral, a reclamante teve ciência da lesão, e não quando apresentado o laudo pericial, ao contrário do decidido pelo juízo de origem. Assim, sendo incontroverso nos autos que a sentença que concedera à reclamante o gozo do auxílio-acidente se deu em 17/3/2008, e tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista no dia 15/9/2010, não prevalece o entendimento adotado no acórdão regional, pois observada a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Magna Carta. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1077007520105170005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o marco inicial para a propositura da ação de danos morais e materiais foi a data em que foi concedido o auxílio-acidente ao empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo o dia 13/9/2012. A empresa alega que a data a ser considerada deveria ser a de realização da perícia médica, ocorrida em 22/4/2006. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 269, IV, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Contudo, a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho tem entendido, no mesmo passo das Súmulas 278, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 230, do Supremo Tribunal Federal, que o início da contagem do prazo prescricional para a ação acidentária é o da efetiva consolidação da lesão, e não a data de realização da perícia médica. Dessa forma, o acórdão seguiu o entendimento desta Corte Superior e, nos termos da Súmula 333 do TST, não há motivo para análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 11510420125030153, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

Neste contexto, então, reconhecidas as sequelas em 08.8.2016, data da prolação da sentença no processo mencionado (ID 3c967ea) e estando ainda em vigor o contrato de trabalho, o reclamante teria até 08.8.2021 para ajuizar reclamação trabalhista pretendendo indenização por dano material.

A presente ação foi proposta em 22.7.2019, razão pela qual, não estão prescritos os direitos vindicados pelo autor.

Diante disso, reformo a sentença para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que sejam apreciadas as demais questões controversas.

Tendo em vista o que foi decidido, fica prejudicada a apreciação do recurso da reclamada.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Rosa Maria Villa (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que sejam apreciadas as demais questões controversas, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, ressalvando o entendimento da Exma. Sra. Desembargadora Rosa Maria Villa, que acompanhava a conclusão com retrições à fundamentação.

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Relatora
#

VOTOS

